



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES
CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2016 - DE 19/9/2016 a 18/10/2016

Consulta Pública sobre a proposta de Resolução que visa tornar público os procedimentos para a reversão das medidas cautelares aplicadas pela ANP e por órgãos conveniados.

AGENTE	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	Art. 3º	§ 3º O prazo para análise e reversão da medida cautelar será de até 02(dois) dias úteis para interdição e de até 05(cinco) dias úteis, ambos contados da data do cumprimento das providenciais adotadas pelo agente econômico.	<p>Com o mesmo intuito albergado na Nota Técnica nº 176/2016/SFI, considera-se que o princípio da transparência deve ser alicerçado pelo princípio da eficiência, ambos que regulam o ato administrativo. Assim, se o intuito é disciplinar as matérias que antes eram abrangidas por instrução interna, consideramos que os prazos para a realização dos atos pela Administração Pública também devem ser inseridos neste Resolução, a fim de todo o procedimento que envolve a reversão da medida cautelar</p> <p>Lembra-se que, muitas vezes, infelizmente, o descumprimento da norma não é um ato intencional, mas sim um malfadado desconhecimento das leis que regulam a atividade. Nesse sentido, a medida cautelar radical, como a interdição, pode trazer muitos prejuízos ao agente econômico, inclusive com sua saída do mercado.</p> <p>Por isso, é imprescindível que haja a agilidade precisa nesses casos, e que o ato administrativo esteja devidamente regulado para que impere a imparcialidade e o princípio da igualdade.</p>

<p>COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.</p>	<p>Art. 4º, § 3º</p>	<p style="text-align: center;">§ 3º Quando os bens apreendidos se tratarem de recipientes transportáveis cheios de GLP o fiel depositário será obrigatoriamente o agente econômico que detém possibilidade de comercializar a marca dos recipientes apreendidos.</p>	<p>Essa previsão se justifica pelo fato que, algumas vezes, a ANP, ao fazer uma apreensão na revenda, encaminha à Distribuidora a ser fiel depositária os botijões cheios de GLP que não são da marca comercializada pela Distribuidora fiel depositária.</p> <p>E apesar da Distribuidora deter a possibilidade de decantar o GLP e colocar no rodizio operacional os botijões vazios, a questão se torna complexa quando é determinada a devolução dos bens apreendidos à revenda que não comercializa os botijões de todas as Distribuidoras, mas somente da Distribuidora que detém a marca dos botijões apreendidos e que não é a fiel depositária.</p> <p>Assim, a Distribuidora que é fiel depositária não pode devolver os botijões cheios, pois somente pode envasar botijões de sua marca; por sua vez a revenda não pode receber os botijões cheios da marca da Distribuidora fiel depositária, pois revende outras marcas. Por este motivo, até haveria infração ao disposto no §2º deste artigo.</p> <p>Por isso, o razoável e eficiente é que, quando houver apreensão de botijões cheios, o fiel depositário seja alguém que efetivamente possa fazer a comercialização da marca apreendida.</p>
<p>COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.</p>	<p>Anexo I, Caso V</p>	<p>Caso V - Dar aos recipientes transportáveis de GLP, cheios, destinação não permitida ou diversa da autorizada.</p> <p><u>Procedimento(s):</u></p> <p>a) comprovar a retirada e o recebimento dos recipientes pelo fornecedor;</p> <p>b) apresentar relação nominal dos estabelecimentos não autorizados abastecidos pela empresa, quando</p>	<p>A configuração desse caso pode não ser derivada de um abastecimento a um clandestino. Assim, considera-se que a obrigatoriedade dessa relação somente deve ocorrer se existir.</p> <p>Ainda, a previsão do MCMC é uma situação que, infelizmente, contraria a razoabilidade e a eficiência.</p>

		<p>existente;</p> <p>c) comprovar o recolhimento de todos os recipientes fornecidos a esses estabelecimentos;</p> <p>d) enviar MCMM e documentação fiscal planilha eletrônica comprobatória de comercialização de GLP – (compra e venda) dos últimos 3 meses, contendo número da nota fiscal, nome do remetente e destinatário, data da venda, descrição e quantidade do produto comercializado.</p>	<p>O MCMM foi instituído pela Portaria CNP/DIFS nº 395/82, que trata da criação, manutenção e apresentação de um formulário EM PAPEL para demonstrar a movimentação mensal dos recipientes cheios de GLP do revendedor. Toda sua formulação foi pautada na Resolução CNP 13/1976, que não vigora desde 19/06/1989, por ter sido revogada pela Portaria 04/1989.</p> <p>Por isso, mesmo esta Portaria que instituiu o MCMM ainda em vigor, considera-se desarrazoado manter essa obrigação que permeia um procedimento que já não detém razão de existir, haja vista que sua normativa justificadora já foi revogada, bem como seu procedimento é pautado em preenchimento de formulário EM PAPEL, que vai de contramão a tecnologia hoje existente e a eficiência que o ato administrativo deve ter.</p> <p>Pelo mesmo motivo a remessa de notas fiscais em papel é extremamente custoso, podendo levar dias para serem extraídos, o que não convola em benefício ao princípio da eficiência.</p> <p>Atualmente todas as repartições públicas encontram-se informatizando a forma de recebimento de informações das pessoas jurídicas, sendo proibida a entrega em papel, até para possibilitar ao órgão público melhor condição de utilização dessas informações, sem contar o aspecto socioambiental da produção de papel.</p> <p>Devemos lembrar que o PAPEL, além de custoso, nada traz de melhorias se comparada a informática, e ainda prejudica o meio ambiente na</p>
--	--	--	---

			<p>sua produção e arquivo.</p> <p>Ademais, o agente regulado, inclusive através do seu contador, já detém a obrigação de realizar mensalmente diversas operações eletrônicas de remessa de informações, podendo perfeitamente ser inserido neste contexto a movimentação de recipientes, ou mesmo mera remessa de uma planilha de Excel ao endereço constante no artigo 5º, ou outra forma eletrônica mais conveniente para a ANP, mas sem dispor de papel.</p>
COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.	Anexo I, Caso VI	<p>Caso VI - Deixar de apresentar os documentos comprobatórios das atividades integrantes do abastecimento nacional de combustíveis ou apresentá-los com irregularidades.</p> <p><u>Procedimento</u>: apresentar os documentos solicitados, respeitados a forma e o local definidos na Notificação, que deve ter sempre um prazo razoável de cumprimento de, no mínimo, 05(cinco) dias úteis.</p>	<p>Infelizmente recebemos notificação que estabelecem prazos muito curtos (como 24 horas ou 48 horas) para apresentar documentação, como notas fiscais, de um período muito vasto que torna impossível o cumprimento da notificação.</p> <p>Normalmente isso gera uma necessidade de solicitação de dilação de prazo, que provoca mais procedimentos que não visam a solução do pleito.</p> <p>Assim, mesmo essa minuta de resolução não ter como foco adotar procedimento de Notificação, consideramos relevante que haja alguma menção a respeito para que possa balizar os pleitos de informações feitos pela ANP para que os agentes econômicos possam se assegurar de ter um prazo de cumprimento dentro dos princípios da razoabilidade e eficiência do ato administrativo, sem que lhe seja imputada a medida cautelar por não ter conseguido cumprir a Notificação.</p>
SINCOPEPETRO	Art. 3º	<p>Art. 3º A reversão da medida cautelar será determinada pelo Superintendente de Fiscalização do Abastecimento e, conseqüentemente, serão adotadas as</p>	<p>As medidas cautelares impostas por esta Agência Reguladora podem representar a inviabilidade do funcionamento do estabelecimento</p>

		medidas efetivas em até 24 horas após o recebimento da comprovação do cumprimento dos procedimentos descritos no anexo desta Resolução e de eventuais determinações adicionais constantes da Notificação lavrada no Documento de Fiscalização que estabeleceu sua aplicação e que estejam diretamente ligadas à(s) infração(ões) objeto da medida cautelar.	comercial regulado. Desta forma, a fim de não termos grandes perdas financeiras, faz-se necessário que a decisão de reversão, bem como as medidas efetivas para tanto, após cumpridos os requisitos previstos no artigo em comento, sejam efetivadas em prazo razoável à urgência que a situação requer.
FECOMBUSTÍVEIS	ANEXO CASO VII	Alterar a forma de procedimento para reversão da medida cautelar para que conste a seguinte redação: Procedimento: apresentar para a ANP o(s) documento(s) listado(s) abaixo aplicável(is) ao caso, conforme descrição constante do Documento de Fiscalização que estabeleceu a sua aplicação:	O procedimento de contatar a ANP por meio de endereço eletrônico e aguardar a resposta sobre qual(is) documento(s) deve(m) ser apresentado(s) não é apropriado e não se justifica. O próprio Agente de Fiscalização tem condições de, ao constatar a irregularidade que determine a aplicação da medida cautelar, registrar no Documento de Fiscalização qual(is) do(s) itens de “a” a “d” do CASO VII deve(m) ser cumprido(s) pelo agente econômico para a reversão da medida cautelar. Deve se levar em consideração a esperada morosidade do procedimento conforme consta da Minuta, uma vez que a ANP não terá nenhuma obrigação quanto à prazo para resposta, bem como se sabe das inconsistências da internet e ainda é possível que o email não seja recebido ou demore demais para ser respondido, causando retardamento desnecessário da reversão da medida. Assim, a alteração proposta visa dar eficiência ao procedimento de reversão da medida cautelar quando atendida as exigências pelo agente econômico.
FECOMBUSTÍVEIS	Art. 3º	Inclusão do §3º - O prazo para resposta a solicitação apresentada pelo agente econômico será de 48h após a comprovação.	Tendo em vista a gravosidade da medida aplicada, necessário se faz um prazo exíguo, pois a demora em casos como este inviabiliza o próprio funcionamento do Agente Econômico. Sendo certo que, estamos falando de um gênero de utilidade pública. O prazo de 48h proposto já é utilizado pela ANP em outras

			situações, como por ex: para apresentação de documentos conforme Lei 9.847, art. 3º VII.
PETROBRAS	Art. 2º	Incluir a definição de “ rodízio operacional ”.	No § 2º do Art. 4º é utilizado o termo “rodízio operacional”, cujo significado não está definido em lugar algum da minuta de Resolução.
PETROBRAS	Novo	Incluir uma seção sobre a remuneração dos serviços prestados pelo fiel depositário no período de guarda do produto.	<p>Segundo o inciso IV do Artigo 2º da minuta de Resolução, o Fiel Depositário será uma empresa nomeada pela ANP ou órgão conveniado para a guarda temporária de bens apreendidos, que ficará responsável pela integridade dos mesmos até a manifestação da ANP.</p> <p>Nota-se, portanto, que este agente incorrerá em custos para armazenar, movimentar, reprocessar ou dispor do produto sob sua custódia, entretanto, em nenhum momento do texto foi abordada a forma de remuneração desses serviços (que deveria ser, no mínimo, mensal e não apenas no final do processo). Um ponto que merece especial atenção é a capacidade de pagamento do potencial infrator (se ele não puder pagar pelos serviços do Fiel Depositário, quem pagará?).</p> <p>Dessa forma, sugerimos que seja incluída uma seção específica na Resolução para tratar dessa remuneração, pois atuar como Fiel Depositário não deve trazer ônus para o Agente e nem prejudicar sua atuação comercial.</p>
SINDIGÁS	Art. 2º, IV	Art. 2º Para efeito desta Resolução, definem-se: IV - Fiel Depositário: empresa que aceite expressamente ser nomeada pela ANP ou órgão conveniado, para a guarda temporária de bens apreendidos, que ficará responsável pela integridade dos mesmos até manifestação da ANP	Entendemos que fiel depositário somente poderia ser nomeado havendo concordância do agente da nomeação, sem imposição da renomada agencia.

SINDIGÁS	Art. 4º, § 2º	<p>Art. 4º</p> <p>§ 2º Nos casos em que a ANP autorizar a colocação dos bens em rodízio operacional, sua devolução ocorrerá nas mesmas quantidade e qualidade, observado o desgaste natural e eventuais manutenções por requalificação, no caso de vasilhames.</p>	<p>Destacamos que quando for o caso da ANP autorizar colocar no rodízio vasilhames, a devolução na mesma quantidade é viável, contudo na mesma qualidade original pode levar ao entendimento equivocado de que seria novo. Assim, deve ser considerado o desgaste natural, admitindo-se inclusive a manutenção pela requalificação, no caso de vasilhames. Outro ponto que merece atenção é se o vasilhame for de outra marca, devendo ser considerado que este poderia ser devolvido por outro bem apto a ser utilizado.</p>
SINDIGÁS	Anexo Caso V, “b”	<p>Caso V - Dar aos recipientes transportáveis de GLP, cheios, destinação não permitida ou diversa da autorizada.</p> <p>Procedimento(s):</p> <p>b) apresentar relação nominal dos estabelecimentos não autorizados abastecidos pela empresa; (exclusão)</p>	<p>Entendemos que apresentar relação nominal dos estabelecimentos estaria em confronto com o delimitado pela Constituição Brasileira, onde o agente estaria fazendo prova contra si mesmo.</p>
SINDIGÁS	Anexo Caso VII, “c”	<p>Caso VII - Deixar de atender a normas de segurança previstas para o comércio ou estocagem de combustíveis, colocando em perigo direto e iminente a vida, a integridade física ou a saúde, o patrimônio público ou privado, a ordem pública ou o regular abastecimento nacional de combustíveis.</p> <p>Procedimento: contatar a ANP por meio do endereço eletrônico a que se refere o art. 5º desta Resolução, a fim de se informar qual(is) documento(s) a seguir se aplica(m) ao caso:</p> <p>c) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART assinada por técnico registrado no órgão de classe contemplando o item envolvido, salvo seja comprovada a inexistência de profissional habilitado no local.</p>	<p>Ressaltamos que no ponto sobre a anotação de responsabilidade técnica existe preocupação do setor quanto a obrigatoriedade da assinatura por profissional técnico registrado, pela capilaridade do mercado de Gás LP, visto que em locais mais remotos pode não existir o tipo de profissional delimitado na resolução. Deste modo, para não gerar inconformidades e autuações desnecessárias deve ser ressaltado os casos de inexistência de profissional habilitado no local.</p>

<p>DANIEL BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS</p>	<p>Art. 3º</p>	<p>Art. 3º A reversão da medida cautelar será determinada pelo Superintendente de Fiscalização do Abastecimento, ou, na sua ausência, pelo servidor a quem for delegada essa função, após a comprovação do cumprimento dos procedimentos descritos no anexo desta Resolução e de eventuais determinações adicionais constantes da Notificação lavrada no Documento de Fiscalização que estabeleceu sua aplicação e que estejam diretamente ligadas à(s) infração(ões) objeto da medida cautelar.</p>	<p>Como é possível que o Superintendente de Fiscalização do Abastecimento se encontre ausente no momento de determinar a reversão da medida cautelar, ou seja, quando cumpridos todos os requisitos para tanto, e, tendo em vista que para um agente econômico, qualquer tempo sem funcionar implica em prejuízos, entendemos ser conveniente a previsão sugerida.</p>
<p>DANIEL BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS</p>	<p>Art. 4º, § 3º (incluir)</p>	<p>"§ 3º Nos casos de apreensão de recipientes transportáveis de GLP, a ANP autorizará a colocação em rodízio operacional, e sua devolução ocorrerá na mesma quantidade e com a marca gravada nos recipientes apreendidos."</p>	<p>A colocação em rodízio operacional, no caso de recipientes transportáveis de GLP, é indicado até mesmo por questão de segurança. Porquanto, é ideal que a previsão da colocação em rodízio operacional seja, desde a regulação, imperativa.</p> <p>Entretanto, a obrigatoriedade de devolução de recipientes transportáveis de GLP com a mesma qualidade dos apreendidos é algo que gerará conflitos interpretativos, já que será extremamente difícil precisar a qualidade do recipiente apreendido e aferir a qualidade do recipiente devolvido.</p> <p>Assim, pensamos que o mais adequado seja a exigência de devolução pela mesma quantidade e marca dos recipientes apreendidos.</p>
<p>DANIEL BRAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS</p>	<p>ANEXO</p>	<p>Caso V - Dar aos recipientes transportáveis de GLP, cheios, destinação não permitida ou diversa da autorizada.</p> <p>Procedimento(s):</p> <p>a) comprovar a retirada e o recebimento dos recipientes pelo fornecedor;</p> <p>b) apresentar relação nominal dos estabelecimentos não autorizados abastecidos pela empresa acima da quantidade máxima permitida para abastecimento a consumidor;</p> <p>c) comprovar o recolhimento de todos os recipientes fornecidos a esses estabelecimentos;</p> <p>d) enviar a documentação fiscal comprobatória de</p>	<p>É permitida a comercialização pelo revendedor a estabelecimentos comerciais, desde que não seja ultrapassada a quantidade máxima considerada para consumo (atualmente, s.m.j., são 5 recipientes P13). Assim, não pode, qualquer comercialização feita a outro estabelecimento comercial, como a destinação não permitida ou diversa da autorizada. Diante disto, já que se está disciplinando a forma de reversão das medidas cautelares, seria conveniente deixar claro que a relação nominal é apenas dos estabelecimentos efetivamente "clandestinos".</p>

		<p>comercialização de GLP – (compra e venda) dos últimos 3 meses.</p>	<p>O MCMM (criado pela PORTARIA CNP/DIFIS Nº 395, DE 29.10.1982) já caiu em desuso, s.m.j., especialmente com a criação das notas fiscais eletrônicas. Até onde se tem notícia, esses mapas de controle, menos já não são mais exigidos pela fiscalização da ANP. Desta forma, não faria sentido exigir-se a apresentação MCMM como requisito para desinterdição.</p> <p>Sabemos que, na prática, atualmente, se exige isto para a desinterdição do estabelecimento, entretanto, se não é mais uma obrigação regulatória manter o MCMM, deveria ser aproveitado o momento para disciplinar-se isto.</p>
--	--	---	---

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: *consulta-sfi@anp.gov.br*, fax (21) 2112-8929, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.